



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

PROJETO DE LEI Nº 58/2025 - L

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, a saber:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Para habilitação como Bombeiro Civil, é obrigatória sua formação de acordo com os requisitos e procedimentos previstos nas normas vigentes exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º É obrigatória a renovação da certificação a cada 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de habilitação, mediante reciclagem.

Art. 3º O quadro de trabalho em todos os postos seguirá com Bombeiros Civis de nível assim classificados:

- I. Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II. Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho e acrescido do curso de socorrista e técnico segurança do trabalho ou enfermagem ou guarda vidas;
- III. Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença de dois bombeiros civis para posto de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Art. 4º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 5º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I. uniforme especial a expensas do empregador, assim definido:

a) Gandola na cor cinza chumbo material ripstop contendo na parte do peito acima do bolso o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá conter no lado esquerdo o brasão da categoria e lado direito a bandeira do estado. Nas costas a nomenclatura Bombeiro Civil na cor vermelho em caixa alta. Calça na cor cinza chumbo seguindo a cor da gandola seguida de bolsos na parte de trás e na lateral da perna/joelhos. Camiseta na cor vermelha com a descrição Bombeiro Civil nas costas na cor Amarela, no peito do lado esquerdo o brasão da categoria assim como do lado direito o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá constar do lado direito bandeira do país e lado esquerdo do estado; Coturno com zíper na lateral ou bota com CA;

b) É facultativo o uso de cinto de guarnição assim como bernal de perna e colete a depender do local e cinética;

II. seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III. adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV. o direito à reciclagem periódica sem/custos.

V. plano de saúde.

VI. aumento salarial anual de acordo com a inflação;

Art. 6º Deve constar no fardamento a identificação na lapela sendo uma luva com o brasão da categoria seguido de uma barra de cor vermelha para nível 1 (um), duas barras para o nível 2 (dois) e três barras para o nível 3 (três).

Art. 7º As empresas especializadas na prestação de serviços de Bombeiros Civis, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

- I. advertência;
- II. proibição temporária de funcionamento;
 - II. cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 8º A identidade funcional do Bombeiro Civil será padronizada com foto, nome completo, RG, CPF, cursos, data da formação e classe do mesmo em vermelho, cortando as informações contidas na transversal do documento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do vereador, 8 de maio de 2025.

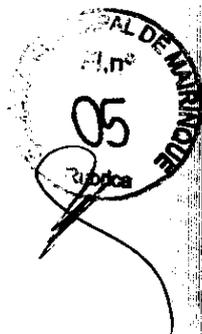

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio do presente projeto de lei, pretendemos instituir norma municipal dispondo sobre a profissão de bombeiro civil.

Nossa proposta obedece às diretrizes da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e que trata da profissão.

É indiscutível a importância da figura profissional do Bombeiro Civil, profissional este qualificado para garantir a segurança e o bem comum.

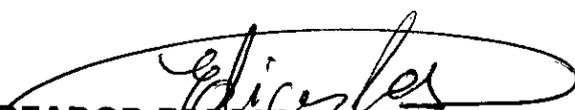
Os bombeiros civis atuam em colaboração com as unidades de serviço público minimizando o tempo de espera para a prestação de atendimento especializado.

A medida contribui para a proteção da integridade física de todos que frequentam lugares de grande circulação de pessoas, pois esses profissionais auxiliam no controle e manutenção de todos os equipamentos de proteção a incêndio, além de promover palestras, treinamentos e simulados.

Diante do exposto e pelo interesse público que reveste a matéria, conclamo os nobres pares para análise e aprovação do presente projeto.

À vista do exposto, contamos com o apoio de todos.

Gabinete do vereador, 8 de maio de 2025.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO).

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO).

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009





Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 00251 DE juilho DE 2021.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Para habilitação como Bombeiro Civil, é obrigatória sua formação de acordo com os requisitos e procedimentos previstos nas normas vigentes exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).


Romário Polizarpo
Presidente



§2º É obrigatória a renovação da certificação a cada 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de habilitação, mediante reciclagem.

Art. 4º O quadro de trabalho em todos os postos seguirá com Bombeiros Civis de nível assim classificados:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

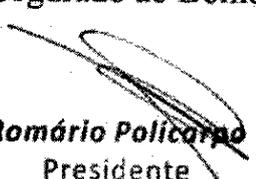
II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho e acrescido do curso de socorrista e técnico segurança do trabalho ou enfermagem ou guarda vidas;

III - Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4.1 Torna obrigatório a presença de dois bombeiros civis para posto de trabalho.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:


Romário Policarpo
Presidente



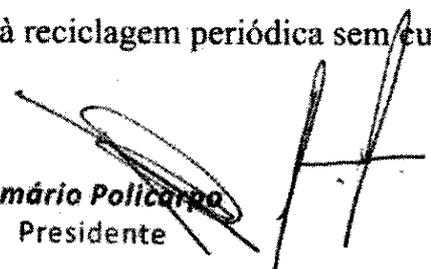
I. uniforme especial a expensas do empregador, assim definido:

- a) Gandola na cor cinza chumbo material ripstop contendo na parte do peito acima do bolso o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá conter no lado esquerdo o brasão da categoria e lado direito a bandeira do estado. Nas costas a nomenclatura Bombeiro Civil na cor vermelho em caixa alta. Calça na cor cinza chumbo seguindo a cor da gandola seguida de bolsos na parte de trás e na lateral da perna/joelhos. Camiseta na cor vermelha com a descrição Bombeiro Civil nas costas na cor Amarela, no peito do lado esquerdo o brasão da categoria assim como do lado direito o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá constar do lado direito bandeira do país e lado esquerdo do estado; Coturno com zíper na lateral ou bota com CA;
- b) É facultativo o uso de cinto de guarnição assim como bernal de perna e colete a depender do local e cinética;

II. seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III. adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV. o direito à reciclagem periódica sem custos.


Romário Polícario
Presidente



V. plano de saúde.

VI. aumento salarial anual de acordo com a inflação;

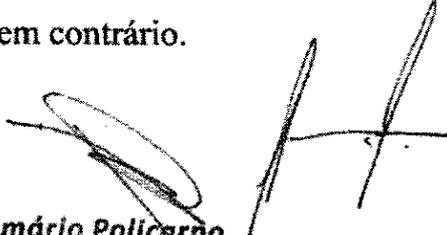
Art. 6.1 Deve conter no fardamento a identificação na lapela sendo uma luva com o brasão da categoria seguido de uma barra de cor vermelha para nível 1 (um), duas barras para o nível 2(dois) e três barras para o nível 3(três).

Art. 7º As empresas especializadas na prestação de serviços de Bombeiros Civis, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. proibição temporária de funcionamento;
- III. cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º A identidade funcional do Bombeiro Civil será padronizada com foto, nome completo, RG, CPF, cursos, data da formação e classe do mesmo em vermelho, cortando as informações contidas na transversal do documento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Romário Policarpo
Presidente

Documento Digitalizado Público

Projeto de Lei nº 251/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 251/2022
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Projeto de Lei
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original



Documento assinado eletronicamente por:

■ **REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR**, em 05/07/2022 13:15:32.

Este documento foi armazenado no SUAP em 05/07/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 66738

Código de Autenticação: 91c52b90a8





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI N° 58 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Veto.*

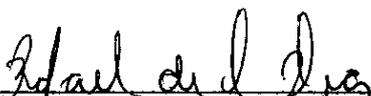
§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 12 de agosto de 2025.

Expediente da 22ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 58/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 15 de agosto de 2025.

Rafael da S. Dias
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

*Recebido em
12/08/25
Jorge*



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei nº 58/2025-L de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador que tem como objetivo estabelecer norma no âmbito do Município de Mairinque sobre o exercício da profissão de Bombeiro Civil.

É o relatório.

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

A profissão de bombeiro civil já se encontra regulamentada nacionalmente pela Lei Federal nº 11.901/2009, que trata da definição, formação, habilitação técnica, atribuições e direitos dessa categoria.

O projeto em análise, ainda que busque complementar essa legislação, inova ao instituir obrigação adicional, ao tornar obrigatória a formação continuada e a renovação periódica da certificação, sem amparo em norma federal correspondente. Tal inovação extrapola a competência legislativa municipal, pois trata diretamente de condições para o exercício da profissão, matéria de exclusiva competência da União.

Além da questão da formação, o projeto estabelece obrigações às empresas empregadoras, como fornecimento de plano de saúde, uniforme, adicional de periculosidade e seguro de vida, os quais configuram matéria tipicamente trabalhista, também de competência legislativa exclusiva da União (art. 22, I, CF).

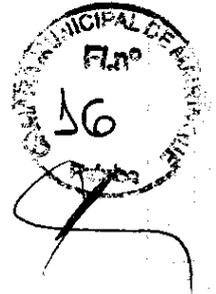
A criação de obrigações desse tipo por meio de lei municipal, ainda que com boas intenções sociais, viola o pacto federativo e a hierarquia das normas, podendo ensejar sua inconstitucionalidade formal e material.

O projeto ainda prevê penalidades administrativas a empresas privadas prestadoras de serviços de bombeiro civil que não observarem as regras previstas na norma. Contudo, a atribuição de competência sancionatória, sem que haja base legal federal correspondente, ou poder de fiscalização municipal prévio e específico sobre a matéria, configura invasão de competência e ausência de poder regulamentar e fiscalizatório local sobre relações privadas de trabalho.

H.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Ainda que superados os vícios de competência, o projeto ainda apresentaria vício de iniciativa, pois determina obrigações que podem repercutir em gestão administrativa, fiscalização, estrutura pública e eventual impacto financeiro — matérias que exigem iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o princípio da separação de poderes.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei por usurpação da competência privativa da União, ao legislar sobre exercício e regulamentação da profissão de bombeiro civil; violação à competência federal sobre legislação trabalhista, ao prever direitos como adicional de periculosidade, plano de saúde, seguro de vida e jornada de trabalho; inconstitucionalidade material, ao impor sanções a empresas privadas à margem da legislação federal e vício de iniciativa, por tratar de matéria com impacto na estrutura e funcionamento da Administração Pública, sem iniciativa do Executivo.

É o parecer.

Mairinque, 18 de agosto de 2025.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 58/2025-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input type="radio"/>	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/>	Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/>	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input checked="" type="radio"/>	Adiada a discussão por <u>3</u> sessões. Pedido por: <u>autor</u>
<input type="radio"/>	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 19 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 23ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente